

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

“ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 46 E Nº 47, DE 06 DE JANEIRO DE 2020, PARA AMPLIAR O PERÍODO DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, DISCIPLINAR SUA CONVERSÃO EM PECÚNIA, EXPLICITAR HIPÓTESES DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, REORGANIZAR A JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E REDEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DE INCENTIVO CONCEDIDO AOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 83 da Lei Complementar nº 46, de 6 de janeiro de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 83.

III – conversão da licença-prêmio em pecúnia;

IV – a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.” **(NR)**

Art. 2º O *caput* do art. 158 da Lei Complementar n.º 46, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158. O servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, fará jus a **03 (três) meses** de licença, a título de prêmio por assiduidade, com vencimento padrão do cargo efetivo.” **(NR)**

Art. 3º O § 1º do art. 158 da Lei Complementar n.º 46, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º É facultado a Administração Pública fracionar a licença de que trata este artigo, em até **03 (três) parcelas**, de igual período, respeitando o interesse público.” **(NR)**

Art. 4º O art. 31 da Lei Complementar n.º 47 de 06 de janeiro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Compete à unidade escolar organizar e propor a jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica, observado o disposto nesta Lei e nas normas complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, ato que deverá ser homologado pela Secretaria Municipal de Educação e articulado ao Plano de Desenvolvimento Estratégico da unidade escolar.

§ 1º A carga horária do Professor corresponderá a 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas-atividade.

§ 2º As 10 (dez) horas-atividade semanais serão cumpridas da seguinte forma:

I – 06 (seis) horas presenciais na unidade escolar, organizadas pela equipe gestora, conforme a rotina pedagógica da instituição;

II – 04 (quatro) horas a serem cumpridas em domicílio, destinadas a:

- a) planejamento pedagógico;
- b) estudos e formações on-line indicadas pela unidade escolar ou pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) formação presencial mensal, conforme cronograma definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O cumprimento das horas-atividade em domicílio será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O descumprimento das exigências previstas em Decreto regulamentador poderá ensejar a determinação do cumprimento integral das horas-atividade na unidade escolar.

§ 5º As horas-atividade correspondem a 1/3 (um terço) da jornada semanal do Professor, nos termos da legislação federal vigente.

§ 6º Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 7º A jornada de trabalho dos Profissionais do grupo ocupacional de Apoio Educacional será de 30 e 40 horas semanais.

§ 8º A jornada de trabalho dos profissionais do grupo ocupacional de Serviços de Apoio Operacional Educacional será de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 9º A jornada de trabalho dos profissionais do grupo ocupacional de Técnico Administrativo Educacional será de 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

§10. A jornada de trabalho dos profissionais do grupo ocupacional de Técnico de Nível Superior será de 30 (trinta) horas semanais.

§11. Dentro de um percentual de até 50% (cinquenta por cento) do quadro de professores em regência de classe de cada unidade escolar, que desenvolverem atividades articuladas e previstas no Projeto Político Pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Unidade Escolar, Conselho Municipal de Educação e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, poderá ser aumentado em até 10 (dez) horas a jornada de trabalho semanal do servidor, excluindo as horas atividades da jornada excedente, nos termos e regulamentação específica. Conforme a necessidade de cada Unidade Escolar, essas horas poderão ser acrescidas aos cargos de Técnico Administrativo Escolar e Técnico de Desenvolvimento Infantil.

§12. A remuneração das horas de que trata o § 11 será calculada com base na remuneração percebida pelo servidor que tiver sua carga horária ampliada na forma daquele dispositivo.

§13. São requisitos para a ampliação prevista no § 11:

I - Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político Pedagógico da escola;

II - Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III - Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV - Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§14. As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

§15. Os profissionais lotados no Conjunto dos grupos Ocupacionais do Quadro Geral e da Saúde que forem relatados no Conjunto de grupos Ocupacionais da Educação, exercerão a jornada de trabalho correspondente ao seu cargo de concurso ou processo seletivo público.

§ 16. No tocante à substituição dos Professores e Psicopedagogos o substituto perceberá pelas horas/dias de aulas trabalhados o valor referente à sua remuneração.” (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 77 da Lei Complementar nº 47, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. O profissional do Sistema de Saúde do Município de Ipiranga do Norte–MT, titular de cargo efetivo, que for designado para gerenciar programas ou projetos administrativos poderá perceber, a título de incentivo, verba de natureza remuneratória, incidente sobre o vencimento padrão inicial do cargo efetivo, nos percentuais a seguir:”

Art. 6º O Parágrafo único do art. 77 da Lei Complementar nº 47, de 06 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O incentivo de natureza remuneratória de que trata o caput será concedido de acordo com o interesse da Administração e não se aplica aos casos de programas ou projetos administrativos cuja execução já esteja prevista nas atribuições do cargo do profissional da saúde, não servindo de base para o cálculo de outras vantagens, exceto para férias, gratificação natalina ou décimo terceiro salário e demais hipóteses expressamente previstas em lei.”

Art. 7º O art. 84 da Lei Complementar nº 47, de 6 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Ao condutor de veículo escolar será concedida verba indenizatória de adicional de difícil acesso, conforme a quilometragem percorrida, nos termos constantes do Anexo V, Tabela 04.

§ 1º A verba indenizatória de adicional de difícil acesso possui natureza indenizatória para todos os fins, não incidindo reflexos sobre o décimo terceiro salário e as férias.

§ 2º Ao condutor de veículo escolar que pernoitar ao final da linha do trajeto, mediante autorização prévia formalizada por ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação, será acrescido o adicional de pernoite, o qual será atualizado anualmente conforme a revisão geral anual (RGA), possuindo natureza indenizatória para todos os fins, não incidindo reflexos sobre o décimo terceiro salário e as férias.” (NR)

Art. 8º A Tabela 04 do Anexo V – Dos Adicionais e Gratificações passa a vigorar na forma da tabela constante do Anexo Único da Lei Complementar nº 47, de 6 de janeiro de 2020.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

§1º. A alteração do que trata o artigo 2º e 3º desta lei produzirá efeitos financeiros e para fins de contagem de período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2026.

§2º. Aos servidores que tenham completado o período aquisitivo a partir de 1º de janeiro de 2026 e que já tenham usufruído ou tenham tido publicada a concessão da licença-prêmio antes da vigência desta Lei Complementar, fica assegurado o direito à complementação do período de 3 (três) meses, mediante ato administrativo de revisão.

§3º. Aos servidores que tenham tido convertido em pecúnia o direito à licença-prêmio, desde que o respectivo período aquisitivo tenha sido completado a partir de 1º de janeiro de 2026, fica assegurado o direito à complementação do período para 3 (três) meses, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso, em 19 de março de 2026.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Tabela 04

ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO AOS CONDUTORES DE VEÍCULO ESCOLAR

Código	Função	Critério de indenização	Valor
V. I.	Condutor de Veículo Escolar	De 300 km até 600 km/mês	200,00
		De 601 km até 900 km/mês	400,00
		De 900 km até 1.200 km/mês	600,00
		De 1.201 km até 1.500 km/mês	800,00
		Até 2.800,00 km/mês	1.000,00
		Pernoitar ao final da linha do trajeto, mediante autorização prévia formalizada por ato administrativo da Secretaria Municipal de Educação.	833,46

MENSAGEM JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2026

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da **Lei Complementar nº 46, de 06 de janeiro de 2020**, e da **Lei Complementar nº 47, de 06 de janeiro de 2020**, com a finalidade de:

I – Ampliar o período da **licença-prêmio por assiduidade para 3 (três) meses** após cada quinquênio de efetivo exercício;

II – Redefinir sua forma de fracionamento e disciplinar os efeitos financeiros e situações transitórias;

III – Adequar a organização da **jornada de trabalho dos profissionais da Educação Básica**; e

IV – Conferir **natureza remuneratória** ao incentivo previsto no art. 77 da Lei Complementar nº 47, de 2020.

IV – Deixar explícito o **caráter indenizatório** da conversão da licença-prêmio em pecúnia e da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.

V – Acrescentar fator de atualização monetária pelo INPC – mesmo do RGA – para a verba adicional de difícil acesso percebida pelos condutores de veículo escolar;

VI – Atualizar a verba adicional de difícil acesso percebida pelos condutores de veículo escolar em decorrência da defasagem de 38% (em relação ao RGA) dos últimos 05 (cinco) anos.

No tocante à licença-prêmio, a proposta **restabelece o período de 3 (três) meses**, medida que representa política de **valorização do servidor público municipal** e reconhecimento pelo efetivo exercício funcional. A alteração contempla, ainda, disciplina específica quanto aos **efeitos aquisitivos e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026**, bem como regras de transição aplicáveis aos servidores que já tenham usufruído o benefício ou o tenham convertido em pecúnia, assegurando a complementação do período, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

No âmbito da Educação Básica, promove-se a **reorganização da jornada de trabalho, especialmente quanto à distribuição das horas-atividade**, preservando-se o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da jornada para atividades extraclasse, em conformidade com a legislação federal vigente. A medida busca aprimorar a gestão pedagógica, fortalecer o planejamento didático e assegurar maior eficiência na prestação do serviço educacional.

Quanto ao art. 77 da Lei Complementar nº 47, de 2020, a alteração proposta tem por objetivo **adequar tecnicamente a natureza jurídica do incentivo concedido aos profissionais do Sistema de Saúde** designados para gerenciar programas ou projetos administrativos, estabelecendo sua natureza remuneratória. A modificação corrige impropriedade técnica anteriormente existente, harmonizando o dispositivo com a realidade funcional da verba, bem como com os princípios da transparência e da correta

classificação das parcelas remuneratórias, preservando-se, contudo, a vedação de sua utilização como base de cálculo para outras vantagens, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Adicionalmente, o presente projeto promove importante ajuste na Lei Complementar nº 46, de 2020, mediante a inclusão de novos incisos no art. 83, com o **objetivo de explicitar determinadas parcelas de natureza indenizatória.**

Tal providência decorre da necessidade de aprimorar a técnica legislativa e assegurar maior clareza normativa quanto à distinção entre verbas de natureza remuneratória e indenizatória, **especialmente à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal acerca da observância do teto constitucional no serviço público.**

Em decisão proferida na Reclamação nº 88.319/SP, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a necessidade de **transparência, motivação e adequada fundamentação legal das parcelas remuneratórias e indenizatórias pagas pela Administração Pública**, enfatizando que a utilização de rubricas genéricas ou imprecisas compromete a correta aplicação do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a explicitação legislativa das parcelas de caráter indenizatório mostra-se medida necessária para conferir segurança jurídica à Administração Pública e aos servidores, bem como para garantir a correta classificação jurídica das verbas eventualmente pagas.

Importa registrar que **o Município de Ipiranga do Norte já observa, em sua prática administrativa, o limite do teto constitucional aplicável ao funcionalismo público municipal, não havendo pagamento habitual** de remuneração acima do limite correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal.

Entretanto, determinadas parcelas de caráter eventual e indenizatório, como a **conversão da licença-prêmio não usufruída em pecúnia e o abono pecuniário decorrente da conversão de parte das férias**, podem, em situações específicas, resultar em pagamentos que superem **pontualmente** o limite remuneratório correspondente ao subsídio do Prefeito Municipal, **sem que isso configure violação ao teto constitucional** previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Isso ocorre porque tais parcelas não possuem natureza remuneratória permanente, nem representam contraprestação pelo trabalho prestado, mas constituem **compensação financeira pela não fruição de direitos funcionais regularmente adquiridos pelo servidor público.**

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de reconhecer o caráter indenizatório dessas verbas. O **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento de que a **conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída possui natureza indenizatória**, por não constituir pagamento por serviços prestados, mas sim

compensação decorrente da impossibilidade de fruição do direito adquirido pelo servidor, inexistindo, portanto, acréscimo patrimonial de natureza remuneratória¹.

No mesmo sentido, o STJ consolidou orientação de que **o abono pecuniário de férias e a conversão de férias não usufruídas em pecúnia também possuem natureza indenizatória**, justamente por representarem compensação financeira pela não fruição do descanso legalmente assegurado ao servidor, não se caracterizando como parcela remuneratória².

Tal entendimento decorre da aplicação do princípio jurídico da **vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública**. Isso porque, uma vez adquirido o direito ao descanso remunerado, a impossibilidade de sua fruição sem a correspondente compensação financeira implicaria vantagem indevida para o ente público.

Essa mesma orientação é adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reconhece a natureza indenizatória da conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmio não usufruídas, especialmente em situações de aposentadoria ou desligamento do servidor, justamente para evitar o enriquecimento indevido da Administração Pública³.

Nesse contexto, a inclusão expressa da conversão da licença-prêmio em pecúnia e da venda de férias no rol de parcelas de natureza indenizatória previsto no art. 83 da Lei Complementar nº 46, de 2020, tem por **finalidade conferir maior precisão técnica à legislação municipal**, garantindo clareza quanto à natureza jurídica dessas verbas.

A medida também se mostra **alinhada às recentes orientações do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de transparência** e adequada fundamentação legal das parcelas pagas pela Administração Pública, conforme destacado na Reclamação nº 88.319/SP, que ressaltou a importância de que as verbas remuneratórias e indenizatórias estejam claramente previstas em lei e devidamente identificadas, evitando a utilização de classificações genéricas ou imprecisas na estrutura remuneratória do serviço público.

Dessa forma, a alteração legislativa proposta **não institui novas vantagens funcionais, mas apenas explicita e sistematiza a natureza jurídica de parcelas já reconhecidas pela jurisprudência como indenizatórias**, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica, da transparência administrativa e da adequada observância do regime constitucional do teto remuneratório.

Ipiranga do Norte – MT, 19 de março de 2026.

JULIANO BERTICELLI
PREFEITO MUNICIPAL

¹ STJ, AgInt nos EDcl no RMS 72.291, publicado em 28/02/2024

² STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.100.604, publicado em 25/06/2009

³ TJMT, Apelação nº 0083718-97.2009.811.0000, j. 07/04/2010; TJMT, Remessa Necessária nº 1011412-58.2019.8.11.0002, j. 09/05/2024